



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.000998/2006-34
Recurso n° 887.571 Voluntário
Acórdão n° **1402-01.058 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA APRESENTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matéria apresentada em sede recursal que não tenha sido expressamente impugnada pela Interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de Auto de Infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 132/136, formalizado em 22/06/2006 contra a contribuinte em epígrafe para constituir o crédito tributário no total de R\$ 38.378,58, já incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até a lavratura.

No TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 128/131, a autoridade autuante contextualiza o procedimento da seguinte forma:

3) *Constatamos que o contribuinte fiscalizado apurou seu imposto de renda, relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003 com base no lucro real anual, levantando balancetes mensais para apurar o imposto de renda (IRPJ) e a contribuição social (CSLL) devida. Anexamos às folhas 22 a 39 do presente processo a cópia da DIPJ/2003 do fiscalizado, relativa ao ano-calendário de 2002, e às fls. 40 a 47 a cópia da DIPJ/2004 do fiscalizado, relativa ao ano-calendário de 2003.*

4) *Durante a fiscalização realizada constatamos que o contribuinte em tela cometeu as seguintes infrações em relação ao imposto de renda pessoa jurídica:*

4.1) **FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (CSLL)**

4.1.1) *Verificamos através das DIPJ/2003 e DIPJ/2004 do fiscalizado que o mesmo apurou as contribuições sociais a pagar a seguir discriminadas:*

PERÍODO	CSLL A PAGAR
10/2002	11.964,12
11/2002	14.091,42
12/2002	30.685,11
08/2003	5.057,96
09/2003	20.584,49
10/2003	558,56
12/2003	44.627,56

4.1.2) *O contribuinte fiscalizado entregou sua DCTF RETIFICADORA, relativa ao 4º trimestre de 2002, em 31/05/2004, e relativa ao 4º trimestre de 2003 em 15/06/2004 (folha 48). Constatamos através destas DCTFs que o fiscalizado compensou os valores da contribuição social a pagar discriminados no item 4.1.1. deste Termo (folhas 49 a 55).*

4.1.3) *Em 02/07/2004 o fiscalizado protocolizou na Agência da Receita Federal em São Caetano do Sul várias DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS, onde compensou débitos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, após o prazo de*

vencimento destes, com créditos que ele teria através do sistema PER/DCOMP da Receita Federal.

Anexamos às folhas 56 a 120 deste processo as cópias das DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS realizadas pelo fiscalizado, referentes a CSLL devida, relativa aos períodos de 10/2002, 11/2002, 12/2002, 08/2003, 09/2003, 10/2003 e 12/2003, bem como as compensações realizadas através do sistema PER/DCOMP.

Constatamos que todas as compensações da CSLL realizadas pelo fiscalizado foram feitas no dia 31/05/2004, após o vencimento dos prazos do IRPJ compensado, e em todas elas o fiscalizado compensou a CSLL devida acrescido apenas do juro de mora, sem o acréscimo da multa de mora.

4.1.4) O artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. O parágrafo 2º deste artigo estabeleceu que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

4.1.5) O Acórdão 105-13.995 da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes de 05/12/2002, publicado no DOU em 29/04/2003, estabelece que "É devida a multa de mora nos casos de recolhimento de tributos e contribuições com atraso, uma vez que o instituto da denúncia espontânea protege o sujeito passivo tão-somente da imposição da multa punitiva, decorrente de procedimento de ofício".

4.1.6) O Parecer PGFN/CDA nº 1.936/2005 estabelece que "No silêncio do artigo 163 do Código Tributário Nacional, aplica-se o disposto no artigo 167, por analogia e simetria. Quando se trata da imputação do pagamento entre os valores do 'principal', 'multa' e 'juros', de um mesmo crédito tributário, a amortização proporcional é a única forma admitida pelo Código Tributário Nacional".

4.1.7) Efetuamos a imputação das compensações da CSLL realizadas pelo fiscalizado, conforme consta à folha 121 deste processo. Através da imputação dos pagamento realizados obtivemos os valores originários da CSLL pagos.

Elaboramos a planilha - **TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES COMPENSADOS PELO FISCALIZADO ATRAVÉS DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA SEM MULTA DE MORA**, anexa à folha 84 deste processo, onde discriminamos as diferenças existentes entre os valores principais do IRPJ compensados pelo fiscalizado e os valores originários por nós obtidos, considerando-se o pagamento da multa de mora pelo atraso.

4.1.8) Tendo em vista que:

a) o fiscalizado efetuou as compensações das CSLL devidas fora do prazo de vencimento destes, sem o acréscimo da multa de mora, conforme PER/DCOMP anexos às folhas 58 a 120 deste processo;

b) o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que a multa de mora é devida para os pagamentos de tributos/contribuições realizados fora do prazo de vencimento;

c) o Parecer PGFN/CDA nº 1.936/2005 estabelece que a amortização proporcional é a única admitida pelo CTN;

Concluimos que devemos autuar o fiscalizado, lançando as diferenças existentes entre os valores principais da CSLL compensados pelo fiscalizado através da PER/DCOMP e os valores originários do IRPJ por nós obtidos na planilha anexa à folha 122 deste processo. Discriminamos abaixo o períodos e valores do IRRJ a serem lançados por falta de pagamento:

TRIBUTO	PERÍODO	VALOR A SER LANÇADO
CSLL	10/2002	1.607,55
CSLL	11/2002	1.916,29
CSLL	12/2002	4.229,50
CSLL	08/2003	776,59
CSLL	09/2003	319,34
CSLL	10/2003	87,76
CSLL	12/2003	7.161,02
TOTAL		16.098,48

4.2) ADIÇÕES AO LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL - DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

4.2.1) Verificamos através das DIPJ/2003 do fiscalizado que o mesmo declarou um total do Custo dos Bens e Serviços Vendidos no valor de R\$ 11.153.370,98. Dentro deste Custo Total foram declarados R\$ 536.562,54 relativos a Outros Custos (folha 26).

4.2.2) Intimamos o fiscalizado a fazer uma decomposição analítica relativa a Outros Custos, no valor de R\$ 536.562,54, bem como apresentar as Notas Fiscais que comprovassem estes custos relativos ao ano de 2002.

4.2.3) Constatamos pela decomposição do item "Outros Custos", apresentada pelo fiscalizado, anexa à folha 123 deste processo, que um dos itens que entraram em sua composição foi "Doações e Contribuições", que ao longo do ano de 2002 atingiu o valor de R\$ 42.099,31.

4.2.4) O valor de R\$ 42.099,31 relativo ao item "Doações e Contribuições", realizadas durante o ano de 2002, foi comprovado através do Razão do fiscalizado, cujas cópias foram anexadas às fls. 124 e 125 deste processo.

4.2.5) O artigo 13 da Lei Nº 9.249/95 estabelece que são vedadas as doações e contribuições, exceto as relacionadas a seguir: "II - as doações, até o limite de 2º do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computadas a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem".

4.2.6) Considerando-se que:

a) o lucro operacional do fiscalizado, relativo ao ano de 2002, após as "Doações e Contribuições" realizadas foi de R\$ 982.183,45, conforme consta na DIPJ/2003 (folha 28);

b) as "Doações e Contribuições" realizadas pelo fiscalizado, relativas ao ano de 2002, somaram R\$ 42.099,31, conforme já citado neste Termo;

c) o lucro operacional do fiscalizado, relativo ao ano de 2002, antes das "Doações e Contribuições" realizadas, somou R\$ 1.024.282,76 (R\$ 982.183,45 + R\$ 42.099,31);

d) o limite para as "Doações e Contribuições" realizadas pelo fiscalizado, relativas ao ano de 2002, é de R\$ 20.152,66 (2% de R\$ 1.024.282,76), conforme estabelece o artigo 13 DA Lei nº 9.249/95;

e) o fiscalizado deveria ter adicionado na apuração da base de cálculo da contribuição social o valor de R\$ 21.613,65, que corresponde ao valor das Doações e Contribuições que excedeu ao limite legal estabelecido pelo artigo 13 da Lei nº 9.245/95 (R\$ 42.099,31 - R\$ 20.485,66);

f) o fiscalizado adicionou na apuração do seu lucro real o valor de R\$ 8.470,00, relativo a Donativos e Contribuições indedutíveis, conforme demonstrativo por ele elaborado anexo à folha 127 deste processo. O valor de R\$ 8.470,00 compões as despesas não dedutíveis (Lei 9.249/95) no valor de R\$ 71.274,63, discriminada na ficha 17 da DIPJ/2003, folha 39);

Concluimos que devemos autuar o fiscalizado pela adição não realizada na apuração do base de cálculo da contribuição social no valor de R\$ 13.143,65, que corresponde à diferença entre a adição que deveria ter sido realizada (R\$ 21.613,35) e a que o mesmo realizou (R\$ 8.470,00).

5) Alimentando-se o Sistema da Receita Federal com os meses em que o fiscalizado compensou a CSLL devida, sem o acréscimo da multa de mora, e com os valores da CSLL a serem lançados, discriminados no item '4.1.8)' deste Termo, bem como com a "Adição não Computada na Apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social" discriminada no item '4.2.6)' deste Termo, obtivemos um crédito tributário total de R\$ 38.378,58, sendo R\$ 17.281,40 relativos à Contribuição Social, R\$ 8.136,14 relativos aos juros de mora calculados até 28/04/2006, e R\$ 12.961,04 relativo à multa proporcional passível de redução, conforme Demonstrativo anexo à folha 03 deste processo.

O auto de infração do IRPJ às fls. 93/98 apresenta a descrição dos fatos e o enquadramento legal adiante reproduzidos:

001 - ADIÇÕES AO LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - LEI Nº 9.249/95.

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2002	13.143,65	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 13, §2º, da Lei nº 9.249/95; art. 6' da MP nº1.858/99 e reedições.

002 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CSLL

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)

31/12/2002		
10/2002	1.607,98	75,00
11/2002	1.916,29	75,00
12/2002	4.229,50	75,00
31/12/2003		
08/2003	776,59	75,00
09/2003	319,34	75,00
10/2003	87,76	75,00
12/2003	7.161,02	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 1º e 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249,95; Art. 28 e 61 da Lei nº 9.430/96; Art. 6º da MP nº 1.858/99 e suas reedições; Parecer PGFN/CDA 1.936/2005.

Cientificada do lançamento em 22/06/2006, a contribuinte, por sua advogada e bastante procuradora (procuração à fl. 151) apresentou em 21/07/2006 a impugnação de fls. 142/150, alegando, em sua defesa, as razões de fato e de direito adiante sintetizadas.

Preliminarmente, discorre sobre a natureza da multa de mora, não aplicada nas compensações realizadas por meio de PER/DCOMP, após o vencimento das estimativas, que resultou na exigência do valor de R\$ 38.378,58, citando alguns doutrinadores no sentido de demonstrar que a multa aplicável sobre os valores de tributos vencidos *não é indenizatória ou compensatória, sendo, portanto, sancionatória do ilícito tributário praticado.*

A impugnante reforça seu entendimento de que *em direito tributário são os juros que recompõem o patrimônio estatal lesado pelo tributo não pago. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando o poder de compra da moeda. Portanto, multa e indenização não se confundem.* Reproduz ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre a inexigibilidade da multa na denúncia espontânea. Assim, conclui pela insubsistência do item '002' do auto de infração, que acusa falta de recolhimento de imposto.

No que concerne ao item '001', que trata de falta de adição ao lucro líquido antes da CSLL de despesas indedutíveis de 31/12/2002, a impugnante não faz qualquer contestação.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-27.196 (fls. 176-668v) de 27/10/2009, considerou a definitividade da exigência contida no item 001 do auto de infração (Despesas Não Dedutíveis, não Adicionadas ao Lucro Líquido, no valor de R\$ 13.143,65, relativo a doações e contribuições a entidades civis sem fins lucrativos, na apuração realizada em 31/12/2002, por superar o limite de 2% do lucro operacional) e, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, quanto ao item 002 (Falta de Recolhimento/Declaração da CSLL). A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE. A exclusão da responsabilidade operada pela denúncia espontânea (artigo 138 do CTN) cinge-se à aplicação de penalidade por infração à

legislação tributária, formalizada de ofício pela autoridade fiscal em caráter punitivo, a qual não se confunde com a exigência da multa de mora, de natureza compensatória, visto que expressamente determinada pela legislação tributária quando o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação.

TRIBUTOS EM ATRASO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

LUCRO OPERACIONAL. DESPESAS DEDUTÍVEIS. LIMITES. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. A dedutibilidade das despesas com contribuições e doações feitas pelas pessoas jurídicas restringe-se àquelas expressamente previstas na legislação tributária, observados, ainda, os limites nela estabelecidos.

Cabível a exigência de ofício sobre a parcela de doação feita à entidade civil sem fins lucrativos, relativa ao excedente a 2% (dois por cento) do lucro operacional, deduzida do resultado apurado e não adicionada na apuração da base tributável.

ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS COMPENSADAS EM DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. COBRANÇA EM PROCESSO. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA. Segundo orientação da administração tributária, as estimativas compensadas em Declaração de Compensação podem ser deduzidas integralmente como antecipação da contribuição devida no ajuste final, vez que a não homologação das compensações implica cobrança dos débitos, por constituir a DCOMP confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais.

Cancela-se a exigência de ofício por insuficiência de recolhimento de contribuição social na apuração de ajuste do período, por caracterizar cobrança em duplicidade de parcelas de estimativas compensadas em DCOMP, visto que a definitividade da não homologação da compensação no contencioso administrativo resulta na exigência, mediante processo, dos débitos com os devidos acréscimos legais a partir da data do vencimento.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 24/11/2009 (A.R. de fl. 186v), a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 187-195), em 24/12/2009 (fl. 196v), onde apresenta os argumentos quanto ao item 001, que trata de falta de adição ao lucro líquido antes da CSLL de despesas indedutíveis de 31/12/2002, silenciando quanto à infração descrita no

item 002, por entender que a decisão recorrida a teria exonerado. Veja-se a transcrição do Recurso apresentado, quanto à parte de interesse:

“(…)

Ou seja, o r. acórdão manteve tão somente a imputação referente a parcela da CSLL decorrente do processo 10805.000995/2006-09, proferido por esta 2ª Turma de Julgamento, a exigência formalizada pela fiscalização encontra-se de conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria.

Ora, o referido processo, encontra-se com a exigibilidade suspensão, sendo apresentado recurso a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão da inconformidade da RECORRENTE com a manutenção da autuação.

Naquela demanda, a RECORRENTE esclarece que as doações e contribuições são liberalidades da empresa que, em casos específicos, são passíveis de serem dedutíveis como forma de incentivá-las a promover setores de elevada importância social.

Até 1996, os valores efetivamente pagos pelas pessoas jurídicas a título de contribuições e doações a organizações desportivas, recreativas e culturais, constituídas para os empregados de empresas, a pessoas jurídicas de direito público, as instituições filantrópicas, de educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico; sob a forma de bolsa de estudo e prêmios de estímulo à produção intelectual; em favor do Fundo de Preservação, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, eram admitidos legalmente como despesa operacional, dedutíveis do lucro operacional tributável, observados os limites determinados pela legislação então vigente.

Com o advento da Lei nº 9.249/96, a regra de dedutibilidade das contribuições e doações sofreu profundas alterações. Assim, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social para o lucro líquido, foram vedadas as deduções das doações, com exceção das seguintes:

1. As doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal; que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação. E que assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. Neste caso, a dedutibilidade do valor doado deverá observar o limite de meio por cento do lucro operacional, antes de computada a dedução e a de que trata o próximo item (Lei nº 9.249/96, art. 13, § 2º, II);

2. as doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituída no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observados o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, e tem as seguintes regras (Lei nº 9.249/96, art. 13, § 2º, II):

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá um arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os

recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados, sob nenhuma forma de pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, exceto quando se tratar de entidade que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora (IN nº 11/96, art. 28, § 3º, a)

Não obstante as regras antes vigentes tenham sido revogadas pela Lei nº 9.249/96, como exposto, é de se considerar que os preceitos relativos à comprovação de sua efetiva ocorrência são válidas na ordem jurídica vigente. Assim, a dedução somente poderá ocorrer se a doação efetivamente atingir a entidade a que se destina, e que esta preencha os requisitos exigidos por lei, sendo que a comprovação da verificação desses requisitos deve ficar a cargo do contribuinte.

Ora, a limitação constante no Art. 365 do RIR/99 tem como fundamento o inciso III, § 2º do Art. 13 da Lei nº 9.249/96:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro 1964:

(...)

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

(...)

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

(...)

(grifamos)

ou seja, a limitação de 2% (dois por cento) refere-se a doações realizadas a entidades civis, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora.

Processo nº 10805.000998/2006-34
Acórdão n.º **1402-01.058**

S1-C4T2
Fl. 208

Conforme se demonstrou ao longo do processo administrativo, a doação foi inclusive publicada no Diário Oficial do Estado, pois destinou-se a uma pessoa jurídica de direito público.

Destarte, sendo a doação realizada para pessoa jurídica de direito público, esta não está limitada ao montante de 2% (dois por cento) do lucro operacional da impugnante (regra específica para doações realizadas a entidades sem fins lucrativos), devendo ser julgada INSUBSISTENTE a autuação neste aspecto.

(...)"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Depreende-se da leitura do Recurso Voluntário que a interessada apresentou argumentos tão-somente quanto à infração referida no item 001 do auto de infração (despesas não dedutíveis, não adicionadas ao Lucro Líquido, no valor de R\$ 13.143,65, relativo a doações e contribuições a entidades civis sem fins lucrativos, na apuração realizada em 31/12/2002, por superar o limite de 2% do lucro operacional).

Ocorre, entretanto, que essa matéria foi considerada não-impugnada pela DRJ, sendo considerada por aquele Colegiado a definitividade da exigência do crédito tributário correspondente. Veja-se o excerto do relatório e do voto condutor daquele Acórdão.

“Relatório

(...)

No que concerne ao item '001', que trata de falta de adição ao lucro líquido antes da CSLL de despesas indedutíveis de 31/12/2002, a impugnante não faz qualquer contestação.

(...)

Voto

(...)

Preliminarmente registre-se a definitividade da constituição da exigência contida no item '001' do auto de infração de fl. 136 - Despesas Não Dedutíveis não Adicionadas ao Lucro Líquido, no valor de R\$ 13.143,65, relativo a doações e contribuições a entidades civis sem fins lucrativos, na apuração realizada em 31/12/2002, por superar o limite de 2% do lucro operacional.

(...)”

Com efeito, da leitura da impugnação apresentada (fls. 142-150), constata-se que a interessada, de fato, não trouxe argumentos acerca da infração definida no item 001 do auto de infração, pelo que se confirma o entendimento da decisão recorrida quanto à definitividade do crédito tributário constituído naquele item.

De outro lado, o Recurso apresentado não traz qualquer argumento de inconformidade quanto à decisão pela definitividade do crédito constituído, relativo à infração descrita no item 001 do auto de infração.

Tampouco há contestação, conforme já aventado neste voto, quanto à matéria afeta ao crédito tributário em litígio, remanescente da decisão recorrida, constante da infração descrita no item 002 do lançamento.

Processo nº 10805.000998/2006-34
Acórdão n.º **1402-01.058**

S1-C4T2
Fl. 210

Nesse sentido, de se esclarecer que a função do recurso no âmbito administrativo é a revisão da decisão recorrida. Assim, pela aplicação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, há que se considerar preclusa a análise de matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Interessada em sede de impugnação.

Dessa forma, forçoso concluir que a Interessada apresentou recurso tão-somente quanto à matéria preclusa (item 001 do Auto de Infração), deixando de se pronunciar quanto ao crédito tributário em litígio, remanescente da decisão recorrida (infração descrita no item 002 do lançamento).

Pelo exposto, Voto por não conhecer do recurso apresentado por conter tão-somente matéria preclusa ao julgamento.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.